



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 62/2023

SOBRE: Dispõe sobre o direito de toda mulher a ter acompanhante, pessoa de sua escolha, nas consultas, exames e procedimentos realizados nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Município de Sorocaba.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Fica assegurado às mulheres o direito a ter acompanhante, pessoa de sua livre escolha nas consultas realizadas nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Município de Sorocaba, bem como durante a realização de procedimentos e exames que possam expor a sua intimidade, tais como:

I - que utilizem sedação ou anestesia que induzam a inconsciência da paciente;

II - mamários, genitais e retais;

III - de diagnóstico transvaginal, ultrassonografias ou teste urodinâmico;

IV - de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no termos da Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005.

Parágrafo único. O direito a ter acompanhante independe do sexo do profissional que realize o exame, se aplicando inclusive a exames realizados em ambulatórios e internações.

Art. 2º Todo estabelecimento de saúde deve informar à mulher o direito a que se refere o Art. 1º no início de cada atendimento e por meio de aviso fixado em local visível e de fácil acesso.

Art. 3º Excetuam-se do disposto no Art. 1º desta Lei as situações de calamidade pública e os atendimentos de urgência e emergência.

Parágrafo único. Na impossibilidade de permanência do acompanhante junto a paciente, caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito e à instituição de saúde adotar as providências cabíveis para suprir a ausência.

Art. 4º O descumprimento desta Lei acarretará:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 62/2023 - fls. 02 de 02

I – quando praticado por funcionário público municipal, as penalidades previstas na Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991;

II – quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimentos de saúde privados, as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa:

a) advertência;

b) multa de 30 (trinta) UFESPs a 300 (trezentas) UFESPs, dobrada na reincidência.

§ 1º Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até 5 vezes o valor da multa cominada, quando se verificar que, ante a capacidade econômica do autuado, a pena de multa resultará inócua.

§ 2º São garantidos o contraditório e a ampla defesa em todas as fases dos processos administrativos de autuação de que trata esta Lei.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 16 de novembro de 2023.

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente - Relator

CRISTIANO ANUNCIACÃO DOS PASSOS
Membro

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro